



Vara de origem: 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital
Agravante: Município do Rio de Janeiro
Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juiz: Dr. Pedro Henrique Alves
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público em face do Município para cumprimento de obrigações relacionadas ao direito fundamental à moradia em favor de criança sob acolhimento institucional e de sua mãe. Decisão agravada que concede tutela de urgência para que a Municipalidade providencie atendimento psicológico à mãe da criança e cumpra obrigações de inserção em programas habitacionais e pagamento de auxílios destinados à moradia. Competência absoluta do Juízo da Infância, da Juventude e do Idoso, com base nos arts. 148, IV c/c 208, §1º e 209, todos do ECA. Legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa de direito individual indisponível, na forma dos arts. 127 c/c 129, II, ambos da CF e 201, V e VIII c/c 208, IX e 212, estes do ECA. Probabilidade do direito que decorre da prova inicial. Criança posta em acolhimento institucional em razão da ausência de condições da mãe para prover o custeio de moradia. Genitora que se mostra disposta a superar a situação de vulnerabilidade, todavia presente a omissão da Municipalidade apesar de instada. Violação de direito social à moradia, que importa em supressão da convivência familiar e, em última análise, alcança os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança. Eficácia plena e aplicabilidade imediata das regras constitucionais relativas a direitos fundamentais. Município que não comprovou a impossibilidade financeira para cumprimento das medidas. Inaplicabilidade da cláusula da reserva do possível. Atuação do Poder Judiciário lastreada na garantia constitucional de sua inafastabilidade. Benefícios sociais existentes no âmbito municipal que podem ser aplicados ao caso concreto. Município que tem atribuições no programa “Minha Casa, Minha Vida”. Cumprimento da Decisão antecipatória que não importa em violação da “Lei de Responsabilidade Fiscal”. Presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Determinação alternativa para assentamento da família em imóvel do Município que se apresenta inadequada. Ajuste do prazo para inclusão da genitora no programa “Minha Casa, Minha Vida”. Multa fixada em patamar adequado pelo Juízo de 1º grau. Reforma, em parte, da Decisão agravada. Provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos do agravo de instrumento de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator



VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal aos seguintes pontos: a) competência do Juízo da Infância, da Juventude e do Idoso; b) legitimidade ativa do Ministério Público; c) requisitos para concessão da tutela de urgência requerida pelo *Parquet*.

Na inicial da ação com pedidos de obrigação de fazer proposta em face do Município do Rio de Janeiro, o Ministério Público narrou que Ruan Monteiro dos Santos Souza, atualmente com pouco mais de dois anos de idade (anexo I, fl. 31), se encontra sob medida de acolhimento na instituição “Obra do Berço” determinada pela 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso, pois sua família se encontrava em “situação de extrema vulnerabilidade”, eis que sua mãe, Rute Monteiro dos Santos Souza, moradora nesta comarca (anexo I, fl. 33), “criava o filho sozinha e enfrentava dificuldades financeiras com impossibilidade de inserção no mercado de trabalho, já que não contava com rede de apoio para os cuidados” com a criança, ressaltando que faltavam àquela, inclusive, condições para custear as despesas relacionadas a aluguel e alimentação, e que os pais e irmãos da genitora teriam falecido em deslizamento ocorrido em Santa Teresa em abril/2010, não possuindo contato com outros familiares sobreviventes; que, na ocasião do acolhimento, a criança se encontrava bem cuidada; que, no curso do acolhimento, a genitora teria passado a receber bolsa família; que, apesar de acionados, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) não teriam respondido ofícios do Juízo para que adotassem medidas conducentes à reintegração familiar da criança; que, da mesma forma, as Secretarias Municipais de Trabalho, de Habitação e de Saúde não teriam providenciado nem a inserção da genitora no mercado de trabalho, nem sua inclusão em programa de auxílio habitacional (“aluguel social”), e tampouco atendimento psicológico para a mesma; que, diante desse quadro, mãe e filho se encontrariam “privados do convívio familiar em razão, primordialmente, da falta de recursos materiais e da inexistência de políticas públicas que permitam a proteção, o apoio e a proteção da família, contrariando frontalmente o disposto no artigo 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente” (anexo I, fls. 14/27).

A partir dessa narrativa, da qual se extrai a discussão sobre interesse individual de criança ou adolescente relacionado aos programas e serviços relacionados ao direito à convivência familiar, emerge a competência do Juízo da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital, com base nos arts. 148, IV c/c 208, §1º e 209, todos do ECA e que assim dispõem:



“Art. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)
IV - **conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais**, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
(...)
Art. 208 - (...)
§1º - **As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais**, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.
(...)
Art. 209 - **As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa**, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.”

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ e do TJRJ em casos concretos envolvendo interesses individualizados e específicos de crianças e/ou adolescentes:

REsp 1749422/RJ
SEGUNDA TURMA
Rel. Min. HERMAN BENJAMIN
Julgamento: 20/09/2018
Publicação: DJe 17/12/2018
“PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MENOR EM SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Trata-se, na origem, de demanda indenizatória em decorrência da omissão do ente público no falecimento da menor Priscila Cristina de Souza, irmã do recorrente, no período em que estava sob acolhimento institucional na Unidade Municipal de Reinserção Social Ayrton Senna.
(...)
3. **A partir disso, conclui-se que estão presentes os requisitos para o exercício da competência especializada da Vara da Infância e da Juventude, por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, 208, §1º, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente.**
(...)
5. **Por fim, porquanto o Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis, ele prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis, quando o feito envolver a defesa dos interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.**
(...)
7. Recurso Especial não conhecido.”



0034157-33.2019.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
Des. PETERSON BARROSO SIMÃO
Julgamento: 21/08/2019

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. ALUGUEL SOCIAL. DIREITO A MORADIA E ASSISTÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. **Competência da Vara da Infância e Juventude para o processamento e julgamento da ação, tendo em vista que o seu objeto visa proteger direito constitucional e interesse individuais de menores à moradia e assistência (art. 148, IV, 208, IX e 209 do ECA).** (...) Genitora encontra-se desempregada, não possuindo condições de arcar com despesas de moradia. (...) DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inviável, portanto, o acolhimento da arguição de incompetência do Juízo da Infância, da Juventude e do Idoso da comarca da Capital para o processo e julgamento da ação de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público, em que se objetiva a volta de criança de tenra idade ao convívio com a mãe, único familiar que a mesma possui.

Melhor sorte não assiste ao Município-agravante no que diz respeito à tese de ilegitimidade ativa do Ministério Público.

O direito da criança à convivência familiar, inclusive através da garantia de moradia, é seguramente indisponível, pois integra o universo de direitos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme se depreende dos arts. 1º, III c/c 6º e 227, *caput*, todos da CF. Confirmam-se as regras constitucionais:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:**

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 6º - **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 227 - **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança**, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e **à convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Nesse passo, exsurge a legitimidade ativa do Ministério Público, eis que, de acordo com os arts. 127 c/c 129, II, ambos da CF, dentre as suas atribuições se encontra a defesa dos interesses individuais indisponíveis, e, de outro lado, segundo os arts. 201, V e VIII c/c 208, IX e 212, estes do ECA, tal múnus pode ser exercido através de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, dentre elas, a ação civil pública. Confirmam-se as citadas regras constitucional e estatutária:

- CF

“Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa** da ordem jurídica, do regime democrático e **dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; (...)”

- ECA

“Art. 201 - **Compete ao Ministério Público:**

(...)

V - **promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais**, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

(...)

VIII - **zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;**

(...)

Art. 208 - **Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:**

(...)

IX - **de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.**

(...)

Art. 212 - **Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.”**

A jurisprudência das Cortes Superiores corrobora a fundamentação supra. Vejam-se os julgados:

AI 863852 AgR/MG
SEGUNDA TURMA
Rel. Min. DIAS TOFFOLI



Julgamento: 07/04/2017

Publicação: DJe-093 DIVULG 04/05/2017; PUBLIC 05/05/2017

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público. Ação civil pública. Direitos individuais indisponíveis. Tratamento médico. Precedentes.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou a orientação de que o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública na defesa de direitos individuais indisponíveis, de pessoa individualmente considerada, como ocorre com o direito à saúde.

2. Agravo regimental não provido.

3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa.”

AgInt no AREsp 839820/MS

PRIMEIRA TURMA

Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Julgamento: 04/12/2018

Publicação: DJe 19/12/2018

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, E, NA SUA AUSÊNCIA, A PARTIR DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO

(...)

2. Ademais, é firme a orientação desta Corte de que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que lhe confere legitimidade para reivindicar benefícios previdenciários.

3. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.”

Especificamente em relação a direitos titularizados por crianças, o TJRJ reporta os seguintes precedentes:

0042481-43.2014.8.19.0014 - REMESSA NECESSARIA

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Des. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO

Julgamento: 26/06/2018

“Ação civil pública. Município de Campos dos Goytacazes. **Infante (seis anos de idade em situação de risco. Moradia em condições insalubres. Legitimidade do Ministério Público Estadual. Direito individual indisponível.** Incidência dos artigos 127 e 129 da CF c/c art. 210, inciso I do ECA. Precedentes do STJ. (...) Sentença retificada, em reexame necessário, pelo relator.”

0008053-68.2015.8.19.0024

– APELAÇÃO/REMESSA

NECESSÁRIA

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Des. RICARDO COUTO DE CASTRO



Julgamento: 02/08/2017

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 198, VII. GARANTIA PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE.

1. **Legitimidade do Ministério Público. Proteção a interesse individual indisponível. Previsão nos arts. 127 e 129 da CRFB.**

(...)

3. **Vaga em creche próxima à residência da menor. Amparo no direito fundamental à educação, consagrado no art. 205 da Carta Magna/88. Precedentes.**

(...)

7. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido.

(...)”

Quanto ao mérito, no processo de origem, o Ministério Público busca corrigir situação de vulnerabilidade a que estaria exposto Ruan Monteiro dos Santos Souza, de modo que o Município, através de suas diversas Secretarias e órgãos de apoio e assistência social, promovam o acompanhamento do núcleo familiar (diga-se: genitora) com vistas à reintegração da criança, a inserção da genitora no mercado de trabalho, a inclusão em programa de auxílio habitacional e o atendimento psicológico, vez que o único benefício que a mãe recebe é o bolsa família.

O Juízo de 1º grau deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma requerida pelo Ministério Público, **E DETERMINO**, com fulcro no art. 213 do ECA, que o Município do Rio de Janeiro:

1. Providencie o atendimento da genitora (Sr.ª RUTE) para avaliação e acompanhamento psicológico, em unidade de saúde próxima a sua residência, no prazo de 10 dias, intimando-se o Município do RJ, a Coordenação de Saúde da Área Programática 1.0, bem como a Secretaria Municipal de Saúde.

2. Providencie a imediata inclusão da genitora no programa “Minha Casa Minha Vida”.

3. Providencie a inclusão da genitora, no prazo de 10 dias, em programa municipal de auxílio habitacional, como o ‘aluguel social’ ou qualquer outro benefício socioassistencial que possibilite à mesma custear o pagamento de aluguel de um imóvel digno e em boas condições de habitabilidade, até que seja efetivamente contemplada com moradia, ou, alternativamente, assente o núcleo familiar, no mesmo prazo, em imóvel da Prefeitura.

4. Promova, no prazo de 10 dias, o acesso à genitora a todos os benefícios assistenciais, programas de promoção e transferência de renda, existentes e/ou executados pelo Município.

As determinações acima deverão ser cumpridas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”



O conjunto probatório, que acompanha a inicial no processo de origem demonstra que, em novembro/2017, o Conselho Tutelar, no Plantão Judiciário, noticiou ter sido procurado por Rute Monteiro dos Santos, mãe de Ruan, então com 11 (onze) meses de vida, pois, sozinha, sem parentes próximos e desempregada, não dispunha de condições para “arcar com as despesas básicas da casa”, e reconhecia a “necessidade de um suporte” para que conseguisse se reestruturar. A conselheira relatou que Rute pretendia não perder “nem o contato e nem seu vínculo afetivo com o filho, a quem demonstra, com muita dignidade, amar”, demonstrando “ser uma mãe zelosa que se preocupa com o desenvolvimento do seu bebê”, e “apta a receber o auxílio das políticas públicas sociais em acordo com os parâmetros legais” (anexo I, fl. 28/29).

Em razão desses fatos, o Juízo da Infância determinou o acolhimento da criança na instituição “Obra do Berço” (anexo I, fl. 33).

Os relatórios de acompanhamento demonstram que, ao longo do tempo, a mãe, que criou sem filho sem suporte paterno, demonstra permanente preocupação com a criança, inclusive no que diz respeito à relação pessoal, e com sua própria condição psicológica para o exercício da maternidade (anexo I, fls. 37/39, 43/45, 61/62).

Confira-se trecho do relatório psicossocial datado de 05/12/2017 (anexo I, fls. 43/45):

“Para sustentar o filho, a Sra. Rute fazia faxinas informalmente e pagava R\$ 200,00 para uma vizinha tomar conta do filho, mas quando descobriu que a vizinha não estava alimentando Ruan, ela parou de deixá-lo com esta pessoa, e assim, teve que abrir mão dos serviços os quais prestava. Desta forma, podemos notar que, mesmo que a genitora apresente dificuldades em se conectar e se vincular a Ruan, ela demonstrou preocupação com seus cuidados e suas necessidades.

(...)

Sr.^a Rute completou o ensino médio, é bastante articulada. Tem interesse em trabalhar em um lugar fixo com carteira assinada, mas precisa de alguém de confiança para tomar conta do filho.

(...)

Encaminhamos a genitora ao CRAS de referência (Germinal Domingues) para regularização da sua situação no CAD Único. Depois, pretendemos incluir a Sr.^a Rute no Programa Progredir, que visa a emancipação dos beneficiários do Programa Bolsa Família, através da inclusão no mercado de trabalho e cursos de capacitação, tendo em vista o interesse e a necessidade da genitora em ingressar no mercado de trabalho e por reconhecermos que este pode ser o primeiro passo para a reintegração familiar de Ruan. (...)”



No relatório de acompanhamento, firmado em março/2018, consta que a genitora aderiu a todas as propostas feitas pela equipe para que alcançasse condições de prover a subsistência familiar e se aproximasse da criança (anexo I, fl. 54).

O zelo da mãe e sua dificuldade para conseguir um emprego foram apontados pela Defensoria Pública em cota firmada no processo de acolhimento (anexo I, fl. 60).

Por último, em abril/2018, o Serviço de Psicologia da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso apontou (anexo I, fls. 61/62):

“Diante dos fatos supracitados e de reunião junto à equipe técnica da instituição de acolhimento, concluímos que Rute está exposta a diversas pressões de questão social, já que não possui qualquer rede de apoio concreta que possa lhe ajudar nos cuidados do filho, se mostrou bastante fragilizada emocionalmente devido às diversas situações de rupturas e perdas familiares e, principalmente, a falta de trabalho, fator essencial para a organização da vida nesta sociedade, sendo assim não reúne condições para custear as despesas relacionadas a aluguel e alimentação.

Sugerimos o encaminhamento de Rute, após a audiência, ao Programa de Convivência Familiar ‘Medidas sob Medidas’ para futuro direcionamento ao projeto “Pais Trabalhando”, conforme nos foi orientado pelo coordenador do mencionado projeto.

Nesse sentido, entendemos tecnicamente como cabível o fortalecimento dos vínculos afetivos da criança com a mãe, já que esta se mostra de forma insegura e impaciente, conforme avaliação presente no PIA, bem como o desenvolvimento de potencialidades por meio de orientações e acompanhamento pela rede de atendimento social. Cabe salientar que Rute foi inserida no Programa Bolsa Família e está aguardando para receber o benefício. Com relação ao fortalecimento de vínculos entre mãe e filho, consideramos importante o acompanhamento psicológico da genitora.”

Diante dessa análise, em cognição sumária, do conjunto probatório, conclui-se que as determinações judiciais são necessárias, todavia com uma única ressalva.

Observe-se que o fim almejado no processo de origem, como já referido, é garantir o direito à moradia e à convivência familiar, especialmente sob o mesmo teto e sob adequadas condições psicológicas, tanto da mãe, quanto do filho.



No campo infraconstitucional, o art. 19, *caput* do ECA positiva o princípio da proteção integral da criança, inclusive, especificamente no que diz respeito à convivência familiar nos seguintes termos:

“Art. 19 - É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

A prova inicial indica que Ruan se encontra em situação de contínua supressão da convivência com sua mãe, e que ganha tonalidades mais fortes quando se constata a ausência paterna e a tenra idade da criança, acrescentando-se que, apesar de diversas tentativas, o Poder Público Municipal não agiu para a efetiva extinção do danoso quadro.

Discutindo-se acerca de direito fundamental, não há que se falar em regras programáticas, reconhecida pelo STF a eficácia plena, a aplicabilidade imediata e a possibilidade de intervenção do Judiciário em caso de omissão estatal. Inúmeros são os exemplos na jurisprudência da Corte Suprema¹.

A Decisão agravada não importou, portanto, na criação de qualquer nova política pública, mas na implementação de direito fundamental em decorrência da identificação de omissão estatal.

¹ Veja-se à guisa de exemplo: “CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS ‘ASTREINTES’ CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, §2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS ‘ESCOLHAS TRÁGICAS’ - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO ‘JURA NOVIT CURIA’ - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. (...)” (ARE 639337 AgR/SP – Segunda Turma – Rel. Min. CELSO DE MELLO – julg. 23/08/2011 – publ. DJe-177 DIVULG 14/09/2011, PUBLIC 15/09/2011)



Vale registrar que, nos termos da Súmula nº 241 do TJRJ, “cabe ao ente público o ônus de demonstrar o atendimento à reserva do possível nas demandas que versem sobre efetivação de políticas públicas estabelecidas constituição”, e, nesta via recursal, o Município-agravante se limitou ao campo das alegações.

De outro lado, considerada a garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF²), a prolação de provimento jurisdicional impositivo da efetivação de direito fundamental não encontra obstáculo em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados a outras pessoas na busca do mesmo direito.

Acrescente-se que não se presta a sustentar a impossibilidade de cumprimento da Decisão agravada a tese de existência de aluguel social direcionado para situações de “emergências, tais como incêndios, enchentes, desabamentos e despejos” (art. 1º, Dec. Mun./RJ nº 20454/01) e de auxílio-habitacional temporário para casos de “demolição das residências por intervenções urbanísticas previstas em projetos de urbanização ou em projetos de interesse público ou em face da destruição total ou parcial, presente e atual, do imóvel residencial do beneficiário decorrente de catástrofes naturais” (art. 1º, Dec. Mun./RJ nº 44637/18).

Ao definir o que seriam situações de emergência, o Decreto Municipal/RJ nº 20454/01 traz rol exemplificativo, de modo que, sendo certas a emergência e a urgência do caso concreto, a melhor solução seria, ao menos, a aplicação deste regramento, sem prejuízo de qualquer outro que melhor se adegue.

E quanto ao programa “Minha Casa, Minha Vida”, a determinação judicial foi para inclusão da mãe do menino Ruan, o que se encontra no campo de atuação dos Municípios, conforme se depreende dos arts. 3º, §4º da Lei Federal nº 11977/09 e 23, I do Decreto nº 7499/11, *in verbis*:

- Lei Federal nº 11977/09 (“Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV...”)

“Art. 3º - Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos:
(...)”

² CF; “Art. 5º - (...)”

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)”



§4º - Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal **poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.**”

• Decreto nº 7499/11

“Art. 23 - A participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no âmbito do PMCMV será regida por Termo de Adesão, a ser definido pelo Ministério das Cidades, que conferirá aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal as seguintes atribuições:

I - executar a seleção de beneficiários do PMCMV, observada a regulamentação do Ministério das Cidades; (...)

Outrossim, em tendo sido determinada a implementação de medidas conducentes à concretização de direito fundamental, apresenta-se coerente que a administração se utilize de regramento de benefício destinado ao mesmo fim – garantia do direito à moradia –, pois já haveria dotação orçamentária e tal atuação demonstraria proatividade no cumprimento da Decisão judicial, cumprindo, assim, o dever processual inscrito no art. 77, IV, do CPC/15:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...)”

Importante registrar que a despesa decorrente do cumprimento de Decisão judicial não é contabilizada para efeito das limitações previstas na “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LC nº 101/00):

REsp 1657795/PB

SEGUNDA TURMA

Rel. Min. HERMAN BENJAMIN

Julgamento: 17/08/2017

Publicação: DJe 13/09/2017

“AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. (...) OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR O ATERRO SANITÁRIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública interposta pelo IBAMA em desfavor do Município de Bananeiras-PB, objetivando que a municipalidade implantasse aterro sanitário e desativasse lixão em desconformidade com as normas ambientais, bem como



apresentasse o PRAD – Programa de Recuperação da Área Degradada – e pagasse indenização a título de danos morais difusos a serem arbitrados pelo juízo e revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

(...)

10. **Quanto à suposta ausência de dotação orçamentária para a construção do aterro sanitário, é pacífico nesta Corte o entendimento de que as restrições previstas na mencionada norma não podem servir de fundamento para o não cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial.**

11. Recursos Especiais de ambas as partes dos quais não se conhece.”

Diante da argumentação exposta, inafastável a conclusão de que se encontram presentes os requisitos inscritos no *caput* do art. 300 do CPC/15 para a concessão da tutela de urgência requerida pelo Ministério Público. Confira-se a regra processual:

“Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A probabilidade do direito decorre do regramento atinente ao direito à moradia e à convivência familiar, ao passo que o perigo de dano emerge da condição de afastamento a que estão submetidos a mãe e o filho e os imensuráveis danos psicológicos que, sem sombra de dúvida, decorrem desta situação para ambos.

No que se refere às obrigações, contudo, há que se afastar a obrigação alternativa para, em caso de não inclusão da genitora em programa municipal de auxílio habitacional, seja o núcleo familiar assentado “em imóvel da Prefeitura”, pois não se vislumbra a adequação de família residindo em próprio municipal, eventualmente sequer destinado a domicílio.

No que diz respeito aos prazos, razoável que, com base no *caput* do art. 536 do CPC/15, se adeque o lapso para inclusão da genitora, passando de imediato, conforme determinado pelo Juízo de 1º grau, para 10 (dez) dias, conforme assentado para as demais obrigações. A regra processual assim dispõe:

“Art. 536 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, **para a efetivação da tutela específica** ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”



Com relação ao valor da multa, nada há a modificar, visto que, considerada a sua finalidade coercitiva, deve ser “suficiente e compatível com a obrigação” (art. 537, *caput*, CPC/15), evitando-se o enriquecimento sem causa, e, neste momento, não se vislumbra qualquer descompasso entre a Decisão agravada e a regra processual, o que, eventualmente, poderá ser revisto pelo Juiz da causa com base no §1º daquele dispositivo legal, que assim dispõe:

“Art. 537 – A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, **desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.**

§1º - **O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:**

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”

do TJRJ: Alinhada com a argumentação supra, confira-se precedente

0027573-47.2019.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. MARCELO LIMA BUHATEM

Julgamento: 06/08/2019

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À PROTEÇÃO DE INTERESSE INDIVIDUAL DE ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO - INFÂNCIA E JUVENTUDE - TUTELA ANTECIPATÓRIA - DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DE NUCLEO FAMILIAR EM PROGRAMAS SOCIAIS DE HABITAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO DE ORIGEM QUE RESULTA DE EXPRESSO COMANDO LEGAL CONTIDO NO ART. 148, IV, DO ECA – ‘A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE É COMPETENTE PARA CONHECER DE AÇÕES CIVIS FUNDADAS EM INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS AFETOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 209’

EM SENDO O DIREITO INDISPONÍVEL, AINDA QUE DE TITULARIDADE DE UMA SÓ PESSOA, TEM O MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR AÇÃO OBJETIVANDO SUA TUTELA

REQUISITOS DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA REQUERIDA QUE ESTÃO PRESENTES - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA CONSUBSTANCIADA POR DOCUMENTO COMPROVANDO A PÉSSIMA CONDIÇÃO DO IMÓVEL



RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE A GENITORA DOS ADOLESCENTES ARCAR COM ALUGUEL DE OUTRO IMÓVEL, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA DIREITO À MORADIA - CONSITUIÇÃO FEDERAL QUE ASSEGURA COMO DIREITO SOCIAL, A MORADIA, NORMA DE EFICÁCIA PLENA, E DETERMINA ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS ADOLESCENTES COMO DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL QUE O ESTADO TEM O DEVER DE AMPARÁ-LO, GARANTINDO SUA DIGNIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, III, E 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
ASTREINTES QUE CONSTITUEM MEIO DE COERÇÃO PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS - PARA QUE A REFERIDA MULTA NÃO INCIDA BASTA O AGRAVANTE CUMPRIR A TUTELA ANTECIPADA NO PRAZO ESTIPULADO - NEGA-SE PROVIMENTO AO

Isso posto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, reformando-se, em parte, a decisão agravada para afastar a obrigação alternativa para assentamento do núcleo familiar composto pela mãe (Rute) e pelo filho (Ruan) em imóvel da Prefeitura, bem como fixar o prazo de 10 (dez) dias para inclusão da genitora no programa “Minha Casa Minha Vida”, mantidos os demais termos da Decisão agravada.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator